



SSL
Fis. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 170 /2023-SAD.

Cuiabá, 07 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
08 NOV 2023	
1º. Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 165/2016, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária no âmbito do Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA

Governador do Estado em exercício

A Expediente
08/11/2023

PRESIDÊNCIA
Recebido em 08/11/2023
As 09:30 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 165, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 165/2016, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de autenticação eletrônica nos boletos e documentos de compensação bancária no âmbito do Estado de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 11 de outubro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência conferida à União Federal para legislar de forma privativa sobre direito civil – violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal – A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disciplinarem as demais relações contratuais, conforme entendimento consolidado do STF (ADI 4228; ADI 4090/DF);
- Inconstitucionalidade material, por afronta à ordem econômica, em especial quanto ao princípio da livre concorrência – violação ao art. 170, inciso IV, da Constituição Federal;
- Ilegalidade por violar o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, prevista no art. 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;
- Violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em vista de que, atualmente, em virtude da tecnologia, há outras maneiras mais eficientes para a comprovação de pagamentos, não sendo possível comprovar que a alternativa apresentada pelo Projeto de Lei é a que possui melhor adequação para solucionar os problemas apresentados.

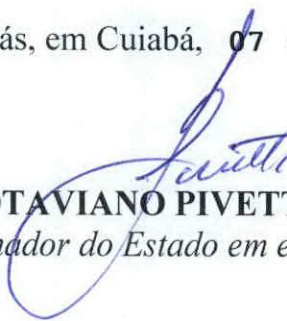


SSL
Fis. <u>03-A</u>
Rub. <u>100</u>

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 165/2016**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **07** de novembro de 2023.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Zé Domingos Fraga

Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
autenticação eletrônica nos
boletos e documentos de
compensação bancária no
âmbito do Estado de Mato
Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições receptoras de títulos, faturas e boletos ficam obrigadas
a proceder à autenticação eletrônica quando do pagamento e não mais emitir recibo em papel
termossensível, separadamente.

§ 1º Entendem-se por títulos, faturas e boletos todos os documentos
utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços em geral.

§ 2º Ficam excluídos do disposto desta Lei os pagamentos realizados pela
internet e via caixa eletrônico.

Art. 2º As instituições que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às
seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de
100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso- UPF/MT, dobrada em caso de
reincidência.

Parágrafo único O valor arrecadado com a aplicação das multas será
integralmente repassado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON instituído
pela Lei nº 7.170, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá aos órgãos de defesa do
consumidor (PROCON) nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela
aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento
administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º As empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se
adequarem às disposições desta Lei.



SSL
Fis. e5
Rub. J.R.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de outubro de 2023.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário